



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 29 de outubro de 2018 - Nº 2071 - Divulgado em 26/10/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
Extrato de Contrato.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
Resultado de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Ata da Sessão.....	9
Comunicações.....	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
Errata.....	16
Comunicações.....	16
5. Alertas.....	16
6. Atos dos Jurisdicionados.....	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	17

Eficiência de Gestão a partir de Modelos Estatísticos e Algoritmos para Aprendizagem de Máquina.

Valor total: R\$ 350.000,01 (Trezentos e cinquenta mil reais, um centavo).

Vigência: 22/01/2020

Data da assinatura: 22/10/2018

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 01/18 Processo TC 12833/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
ELENET Serviços Técnicos LTDA

Objeto Prorrogação de vigência.

Vigência: 06/11/2019

Data da assinatura: 05/11/2018

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 010/2018 - PROCESSO TC nº. 16856/18. Tipo: menor preço por lote, Lei 10.520/02, cujo objeto é a aquisição de material de informática, conforme quadro abaixo:

Lote	Equipamento	Especificações	
I	Sistema de áudio para Auditório	Kit com caixas stereo ativas e passivas com subwoofer integrado ou externo, com resposta de graves entre 40Hz a 200Hz (-10dB) Mesa de som com 12 canais mixer de áudio com um processador de efeitos de 24-bit 2 tripés para as caixas e cabos conectores (5 cabos canon de 5 metros, 2 p10 de 5 metros), compatível com entrada p2 ou p10 e bluetooth, potência mínimo de 500w (recomendado 1.500w).	DECLASSIFICADO
	Computador de alta performance + teclado e mouse	Compatível com sistema operacional OSX, processador i5 (ou similar), mínimo de 4GB de memória ram, mínimo	

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 15793/18, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço por item, para SRP, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 009/2018, cujo objeto é a aquisição de café e açúcar, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exclusivamente para ME/EPP, a realizar-se no dia 13/11/2018, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 26 de outubro de 2018. Pregoeiro.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 35/18 Processo TC 17341/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Fundação de Educação Tecnologia e Cultural da Paraíba - FUNETEC

Objeto: Prestação de Serviços e Equipamentos objetivando desenvolver Projeto de Acompanhamento de Preços Públicos e



	de 02 entradas displayport, saída HDMI e compatível com software automatador.
Monitor para computador	15" a 19 polegadas HDMI ou displayport
Adaptadores	Adaptador displayport para HDMI
Cabos HDMI 5 m	Cabo HDMI longo (mínimo 5 metros)
Tablet para controle de vídeo	Compatível com sistema operacional OSX e protocolo de transmissão airplay.
Nobreak	Nobreak 1500va, bivolt, mínimo de 5 tomadas.

Lote	Equipamento	Especificações	
II	Projektor de curtíssima distância HD	Projektor de curta distância 1080p, compatível com conexões HDMI ou displayport, 3.500 lumens ou superior	DESERÇÃO
	Suporte para projetor	Suporte Para Projektor Curta Distância (preso lateralmente), com suporte de peso mínimo a 8kg, com ajuste de ângulo e comprimento.	
	TV/monitor touch 42/46"	Televisor multitouch de 6 a 10 pontos de toque, 42" ou 46" polegadas, resolução mínima de 1920x1080 pixels, compatível com conexão de dados USB ou displayport.	
	Suporte para a TV 42 a 46"	Suporte universal articulável, compatível com tv/monitor de 46 polegadas, modo vertical.	
	TV/monitor touch 50 a 55"	Televisor multitouch ou televisor + película touch de 6 a 10 pontos de toque, resolução mínima de 1920x1080 pixels, compatível com conexão de dados USB ou displayport;	
	Suporte para a TV 50 a 55"	Suporte universal articulável, compatível com tv/monitor de 46 polegadas, modo vertical.	
	Sistema de áudio	kits de caixa de som ambiente para sonorização a curta de distância compatível com conexão P2 ou bluetooth, mínimo de 80w.	
	Computador de alta performance	Compatível com sistema operacional OSX, processador i5 (ou similar), mínimo de 4GB de memória ram, mínimo de 02 entradas displayport, saída HDMI e compatível com software automatador.	
	Adaptadores	Adaptador displayport para HDMI	
	Cabos HDMI 5 m	Cabo HDMI longo (mínimo 5 metros)	
	Tablet para controle de vídeo	Compatível com sistema operacional OSX e protocolo de transmissão airplay.	

Nobreak	Nobreak 1500va, bivolt, mínimo de 5 tomadas.
----------------	--

Lote	Equipamento	Especificações	
III	Grid de 4 Telas 32"	Grid de 4 Telas 32" - Telas com resolução 1920x1080px e estilo monitor comercial (sem borda) com entrada HDMI ou displayport	DESERÇÃO
	Smartphones	smartphones, para visualização de serviço de realidade aumentada, com especificações próximas das seguintes: processador Octa-Core 2.3GHz ou superior, 8GB de RAM, 128GB de armazenamento, com tela de pelo menos 5.1 polegadas e resolução de 2560x1440 pixels	
	Óculos de realidade virtual	Óculos de realidade virtual com ajuste de foco, orifício para câmera e joystick bluetooth	
	Computador servidor	Computador servidor, para controle de exibição de vídeo no grid e provimento das informações para usuários do serviço de realidade aumentada, com processador i7 2.5Ghz ou superior, 16GB de RAM ou mais, 1Tb de Disco rígido ou mais. Placa de vídeo com suporte a múltiplos monitores (pelo menos 3 portas DisplayPort e 1 porta HDMI 2.0), 8GB de memória ou mais, clock básico por volta de 1.5GHz, e largura de banda da memória acima de 250GB/s	

Lote	Equipamento	Especificações	
IV	Tablets Samsung Galaxy	Tablets com processador 1.4GHz e conectividade 4G, memória interna de 16G e Tela de 8" Android Quad Core	DESERÇÃO
	Expositores de Celular	Expositores de Celular com carregador embutido e alarme para prender os tablets à mesa.	

Quaisquer informações poderão ser obtidas na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Sohsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital ou pelos telefones 3208-3503/30208 3388. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 26 de outubro de 2018. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2198 - 21/11/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [06625/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Gestor(a); Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Procurador(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06625/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04338/13](#)



Jurisdiccionado: Governo do Estado
Subcategoria: Auditoria Operacional
Exercício: 2013
Intimados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Romulo Araujo Montenegro, Gestor(a); Francisco Umberto Pereira, Responsável; Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a); Rodrigo Sales Soares, Advogado(a).

Sessão: 2202 - 19/12/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [04375/16](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Ivaldo Washington de Lima, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [05340/16](#)
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2015
Intimados: Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Martha Melquiades Medeiros, Advogado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Sessão: 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [05341/16](#)
Jurisdiccionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2015
Intimados: Joao Vicente Machado Sobrinho, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [05342/16](#)
Jurisdiccionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2015
Intimados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Sessão: 2197 - 14/11/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [05469/17](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-Gestor(a); Rodrigo Diniz Cabral, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04711/15](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Rocine Nunes Rodrigues, Assessor Técnico.
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestarem, UNICAMENTE, do último relatório de fls. 3.071/3.073 dos autos.

Processo: [04845/16](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Leomar Benicio Maia, Gestor(a).

Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00762/18
Sessão: 2193 - 17/10/2018
Processo: [05343/13](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Interessados: Marinês Benedito dos Santos, Ex-Gestor(a); Cezar Augusto Leão de Barros, Ex-Gestor(a); José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rodrigo Silva Lages, Advogado(a); Jorge Luiz da Silva Rocha Junior, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05343/13, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data em: I. Declarar o descumprimento da determinação constante do item "7" do Acórdão APL TC00194/15; II. Imputar débito ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor de R\$ 105.010,45 (cento e cinco mil, dez reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a 2.143,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes da realização de despesas não comprovadas, conforme levantamento da Auditoria, relativas a: a) sentenças judiciais, cujos débitos decorrentes de bloqueios não foram localizados nos extratos das contas bancárias, no valor de R\$ 54.689,95; b) disponibilidade financeira não comprovada (saldo a descoberto, item 17.12 do relatório inicial) no valor de R\$ 50.320,50, da conta nº 192.821, não tendo sido fornecidos, para análise e comprovação da despesa, todos os extratos bancários, reclamados pela Auditoria. III. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais do valor imputado no Item "II" supra Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00749/18
Sessão: 2190 - 26/09/2018
Processo: [05370/13](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Interessados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a); José Lavoisier Gomes Dantas, Ex-Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Joanielson Guedes Barbosa, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05370/13, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00773/18
Sessão: 2194 - 24/10/2018
Processo: [04139/14](#) (Doc. [57347/18](#))
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Parcelamento de Débito)
Exercício: 2013



Interessados: Jose Airton Pires de Souza, Responsável; Tully Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Pablo Ramirez Pires de Mello, Assessor Técnico; Centrallab-Central de Análises Laboratoriais Ltda.-Epp, repres. Legal, sr. Luciano Gonçalves da Nóbrega, Interessado(a); Impel Locações Eireli - Me, Repres. Legal, Sr. Gilderlan Silva dos Santos, Interessado(a); Viamed Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. Armando Viana Leite, Interessado(a); J R Pires Lira Comércio de Petróleo-Me, na Pessoa de Jean Roberto Pires Lira., Interessado(a); Itc-Consultoria em Gestão Ltda.-Me, Repers. Legal, Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto, Interessado(a); Rwr Consultoria & Assessoria Ltda., Repres. Legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Interessado(a); Gislaney Assis da Silva, Interessado(a); Lindberg Lira de Souza, Interessado(a); Paula Lais de Oliveira Santana, Interessado(a); Associação de Prot A Mat E Assist A Infância, rep. Legal, sr. Fernando Antônio Fernandes de Melo Júnior, Interessado(a); Marizete Vieira Cardoso de Oliveira, Interessado(a); Assis & Lima Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. Valdemar Liberato de Assis, Interessado(a); Copy Maq Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. José Lourenço da Silva, Interessado(a); Dimedont Dist. de Medic. E Equipamentos Ltda.-Me, Repres. Legal, Sra. Francisca Maria de Moura Sousa, Interessado(a); José de Arimatéia Madruga, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Paulo Sabino de Santana, Advogado(a); Geraldo de Margela Madruga, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos PEDIDOS DE PARCELAMENTOS DE PENALIDADE E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, interpostos pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, em face da decisão desta Corte, substanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00255/18, de 11 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento dos pedidos formulados pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, e, no mérito, NÃO LHES DAR PROVIMENTOS. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto a o Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00232/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018

Processo: [04732/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Edna Maria Costa de Melo, Interessado(a); José Itamar Monteiro da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04732/14; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento regular com ressalva das contas de gestão do prefeito Derivaldo Ramos dos Santos, bem como dos gestores dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, respectivamente, Edna Maria Costa Melo e José Itamar Monteiro da Silva, na qualidade de ordenadores de despesas, aplicação multa pessoal ao prefeito, além da comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE PEDRA DE FOGO, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do prefeito Derivaldo Ramos dos Santos, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas

acusadas no exercício em análise. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00758/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018

Processo: [04732/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Edna Maria Costa de Melo, Interessado(a); José Itamar Monteiro da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04732/14, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do prefeito do Município de Barra de Pedra de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria; 2. aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. julgar regulares com ressalvas as contas gestores dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, respectivamente, Edna Maria Costa Melo e José Itamar Monteiro da Silva, na qualidade de ordenadores de despesas; 4. determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria e 5. recomendar ao atual Prefeito do Município de Pedra de Fogo no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de outubro de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00740/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [03878/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Flavio Manguiera Belmiro, Gestor(a); Marcilio Ildson de Lacerda, Ex-Gestor(a); Valdemir Berto Vitorino, Ex-Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03878/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB, sob a responsabilidade dos Srs. Marcílio Ildson de Lacerda e Valdemir Berto Vitorino, na condição de gestores da Câmara Municipal de Conceição/PB, relativa ao exercício de 2014, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a): a) Regularidade das contas dos Srs. Marcílio Ildson de Lacerda e Valdemir Berto Vitorino, na condição de gestores da Câmara Municipal de Conceição/PB, relativa ao exercício de 2014; b) Atendimento aos preceitos fiscais e c) Envio de recomendações à Câmara Municipal de Conceição/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00239/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018



Processo: [03756/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Aurileide Egídio de Moura, Responsável; Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, SRA. AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00772/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018

Processo: [03756/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Aurileide Egídio de Moura, Responsável; Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, SRA. AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º -486.252.134-72, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do

prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à correta escrituração contábil, à necessidade de realização de prévia licitação, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00743/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [05563/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jacson Felix Almeida dos Santos, Gestor(a); Waerson José de Souza, Ex-Gestor(a); Francisco Abílio de Souza, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05563/17, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS – PB, sob a responsabilidade da Sr. Waerson José de Souza, referente ao exercício financeiro de 2016, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a): a) Regularidade com Ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Waerson José de Souza, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, referente ao exercício de 2016; b) Declaração de atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016 e c) Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Cajazeirinhas no sentido de cumprir as normas legais aplicáveis à Previdência Social, realizando o pagamento integral e tempestivo das contribuições devidas à Instituição Previdenciária. Publique-se, intime-se e cumpra-se Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00244/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018

Processo: [04901/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Leonice Lopes Vital, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Ana Paula Chagas da Silva, Assessor Técnico; Guilherme Alvarenga Galdino, Assessor Técnico; Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04901/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Boa Ventura este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, Prefeita Constitucional do Município de Boa Ventura, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00776/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018

Processo: [04901/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Leonice Lopes Vital, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Ana Paula Chagas da Silva, Assessor Técnico; Guilherme Alvarenga Galdino, Assessor Técnico; Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04901/18, que trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura do Município de Boa Ventura, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria Leonice Lopes Vital; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal a Sra. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,04 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 4) Recomendar à Administração Municipal de Boa Ventura a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00235/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [05302/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Roberto Florentino Pessoa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Georgia Santana Pessoa, Assessor Técnico; Josefa Adilza Lima da Silva, Assessor Técnico; Maria das Gracas Sales da Silva, Assessor Técnico; Rosiane Livramento da Silva Trindade, Assessor Técnico.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Florentino Pessoa e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2017; II- DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; III- APLICAR MULTA ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,20 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV- RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. V- DETERMINAR À SECPL a expedição de memorando à DIAF para acompanhamento da questão referente à prática de nepotismo quanto ao Cargo de Procurador Municipal, na PCA de 2.018. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de setembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00767/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [05302/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Roberto Florentino Pessoa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Georgia Santana Pessoa, Assessor Técnico; Josefa Adilza Lima da Silva, Assessor Técnico; Maria das Gracas

Sales da Silva, Assessor Técnico; Rosiane Livramento da Silva Trindade, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: I- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2017; II- DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; III- APLICAR MULTA ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,20 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV- RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. V- DETERMINAR À SECPL a expedição de memorando à DIAF para acompanhamento da questão referente à prática de nepotismo quanto ao Cargo de Procurador Municipal, na PCA de 2.018. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de setembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00756/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [05367/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Amanda Araujo Rodrigues, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 05367/18, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS, sob a responsabilidade da Srª Amanda Araújo Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2017, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ACORDAM em (a): I. JULGAR REGULARES as contas em apreço; II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da LRF; III. RECOMENDAR a(o) Excelentíssimo(a) Senhor Controlador-Geral do Estado, como órgão responsável pela divulgação dos referidos dados, para melhor elucidar as informações naquele portal do governo, a fim de que as divergências no Portal da Transparência (SIAF LIVRE) sejam eliminadas, haja vista violar a Transparência da Gestão e o cumprimento dos comandos da Lei 12.527/2011 e da Lei Complementar 131/2009. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00777/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018

Processo: [05502/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Carneiro Almeida da Silva, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Ronaldo Lucas Rodrigues, Assessor Técnico; Francisco de Assis Remigio Segundo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05502/18, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Carneiro Almeida da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data,

ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Carneiro Almeida da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 4) Determinar a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 (Processo TC 00163/18), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade; 5) Recomendar à Administração Municipal de Igaracy a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00241/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018

Processo: [05502/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Carneiro Almeida da Silva, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Ronaldo Lucas Rodrigues, Assessor Técnico; Francisco de Assis Remigio Segundo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05502/18; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Igaracy este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00230/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018

Processo: [05940/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Gestor(a); Tania Parnaíba Ricarte Alcantara, Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Francisco Nailson Pereira Leite, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS/PB, SR. ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00752/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018

Processo: [05940/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Gestor(a); Tania Parnaíba Ricarte Alcantara, Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira

Vasconcelos, Contador(a); Francisco Nailson Pereira Leite, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PB, SR. ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; b) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) equivalentes a 81,63 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; c) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; d) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal, bem como, a situação dos contratados por excepcional interesse público que estavam assumindo cargos em comissão e de possíveis acumulações de cargos públicos. Outro fato que deve ser investigado se refere aos numerários disponíveis da conta Caixa; e) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00231/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018

Processo: [05959/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marineidia da Silva Pereira, Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Cleriston Vieira Ferreira de Menezes, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA/PB, Sr.ª MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00753/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018

Processo: [05959/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marineidia da Silva Pereira, Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Cleriston Vieira Ferreira de Menezes, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, Sr.ª MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;

b) APLICAR MULTA PESSOAL a Sr.^a Marineidia da Silva Pereira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 61,22 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, bem como, a Lei Orgânica deste TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal; d) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00229/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018

Processo: [06016/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro, Gestor(a); Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Antones Bernardino de Araujo Oliveira, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPORÃ, SR. CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00751/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018

Processo: [06016/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro, Gestor(a); Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Antones Bernardino de Araujo Oliveira, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas; b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 163,26 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) Determinar a formalização de processo específico para apurar a irregularidade referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas com a Associação Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã, no valor de R\$ 954.230,48; d) Determinar à Auditoria que verifique, no Acompanhamento do Exercício de 2018, as providências adotadas relativas ao pagamento de gratificações; e) Recomendar à administração municipal que adote

medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2769 - 22/11/2018 - 1ª Câmara

Processo: [06624/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Procurador(a); Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, Interessado(a).

Sessão: 2769 - 22/11/2018 - 1ª Câmara

Processo: [02529/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09110/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Inez Maciel Monteiro de Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09226/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Maria de Fatima Cavalcante Tavares de Melo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04296/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08144/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08205/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08207/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08370/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08377/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08378/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08381/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08470/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08472/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08475/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08478/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08481/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08562/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08583/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08589/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08668/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2764 - Ordinária - Realizada em 18/10/2018
Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, 1 às 10h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros, em exercício, 5 Antonio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a 6 presença do representante do Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, 7 Procurador, Luciano Andrade Farias, verificado o número legal de presentes, o 8 presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara para 9 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. 10 Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, Indicações e 11 Requerimentos. O Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, fez um 12 pronunciamento sobre o Processo TC nº 09335/13, nos termos, em síntese, a seguir 13 expostos, compulsando o caderno processual, no momento da inserção da decisão, 14 foi dado constatar que os representantes das construtoras (RLA Construções e 15 Serviços Ltda. bem como ACM Construtora e Incorporadora Ltda.) não foram 16 intimados para sessão, conforme Regimento Interno desta Corte de Contas. Isto posto 17 e, considerando que a intimação constitui requisito para

garantir o direito 18 fundamental à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), em sede de 19 sustentação oral durante o julgamento do processo e, por isso mesmo, reconhecendo o evidente prejuízo causado aos interessados em face do constatado 20 defeito do ato 21 processual (ausência de intimação), venho propor a este órgão fracionário a Egrégia 22 Primeira Câmara, tornar sem efeito o julgamento com base no princípio da segurança 23 jurídica, porquanto nulos os subseqüentes, tornar sem efeito o julgamento do dia 13- 24 09-2018 e determinar o agendamento do presente para a sessão do dia 22 de 25 novembro com as intimações de estilo, destinadas ao gestor responsável e de seu 26 representante legal e, bem assim, aos representantes das construtoras. O Conselheiro 27 Presidente, Fernando Rodrigues Catão, por solicitação do Conselheiro Substituto 28 Renato Sérgio Santiago, adiou o Processo TC nº 02005/06. O Conselheiro 29 Presidente, Fernando Rodrigues Catão, fez registro do notificado presente na 30 sessão: Advogado, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/14233/PB, Processo TC nº 31 08476/14, no qual fez defesa oral. Passou-se, na seqüência, PAUTA DE 32 JULGAMENTO DOS PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 33 ANTERIORES NA CLASSE "J"- RECURSOS- Procedida a leitura dos 34 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Luciano Andrade 35 Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 36 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando 37 Rodrigues Catão, Processo TC nº 08474/14, presença do notificado, julgar pelo 38 conhecimento parcial do recurso, imputando débito, tudo conforme consta no 39 respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. PROCESSOS 40 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "F"- DENÚNCIAS E 41 REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o 42 douto Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 43 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 44 Câmara, havendo unanimidade, 44 acatar o voto do Relator: Conselheiro, Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 45 15705/15, DETERMINAR IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIA, comunicar ao 46 denunciante e arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato 47 formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G"- ATOS DE 48 PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou 49 os pareceres 50 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 51 Câmara, havendo unanimidade, 51 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC 52 nºs 04118/17, 10468/17, 12199/17, 15894/17, 18857/17, 02307/18, 08808/18, 53 09158/18, 10339/18, 14005/11, 14006/11, 14017/11, 14032/11, 15210/14, 04048/17, 54 14598/17, 14602/17, 14606/17, 14700/17, 17157/1, 19504/17, 20565/17, 09520/18, 55 09521/18, 09522/18, 09524/18 e 12542/18, JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os 56 competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 57 formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro em exercício Renato 58 Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 06258/11, 01295/14, 06670/17, 08816/17, 59 09897/17, 16152/18, 16153/18 e 16946/18, ausência dos notificados, Processos TC 60 nº 01295/14, pelo cumprimento, aplicação de multa e ASSINAR prazo, trasladar para 61 PCA do IPAM, Processos TC nºs 06670/17 e 09897/17, , ASSINAR prazo os 62 demais JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os 63 autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos 64 publicados no DOE. NA CLASSE "J"- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO 65 DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o 66 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 67 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 68 Câmara, havendo unanimidade, 68 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC 69 nºs 15895/15, 15899/15 e 15900/15, declarar o CUMPRIMENTO das decisões 70 proferidas, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 71 publicados no DOE. Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho, Processo 72 TC nº 06769/06, ASSINAR prazo, conforme consta no respectivo ato formalizador 73 com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "K"- DIVERSOS - Procedida a 74 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Luciano 75 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 76 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 77 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 16631/15 e 16632/15, ausência dos notificados, em ambos, julgar, PELA TOMADA 78 DE CONTA ESPECIAL 79 conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. Não 80 havendo mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, 81 comunicando que há 38 processos a serem

distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim 82 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 83 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 84 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 25 DE OUTUBRO 85 DE 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06019/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08382/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08503/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08509/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08512/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08515/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08516/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08547/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08549/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08655/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08655/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10210/17](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10772/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16087/17](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17014/17](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20588/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Rejane Maria dos Santos, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20588/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Rejane Maria dos Santos, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01012/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01012/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01666/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01666/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01688/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01688/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02165/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02165/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rejane Maria dos Santos, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02169/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02169/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rejane Maria dos Santos, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02835/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02845/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03002/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03591/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03591/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04281/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04606/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04606/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04726/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04726/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06564/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Ailton Nixon Suassuna Porto, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07619/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07619/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018



Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10097/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10097/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10849/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13528/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15661/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Ricardo Pereira do Nascimento, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Citados: Gutemberg de Lima Davi, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Expedito Pereira de Souza, Ex-Gestor(a); Luiz Antonio de Miranda Alvino, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04139/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02485/18

Sessão: 2916 - 11/09/2018

Processo: [05297/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Eliphias Dias Palitot, Gestor(a); Alderi de Oliveira Caju, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Francisco Carlos de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 05297/13 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) Regularidade com ressalvas das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot; b) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Eliphias Dias Palitot, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) Aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, ex-Chefe do Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e d) Recomendações aos atuais gestores para que promovam a prática de atos que proporcionem o bom uso de recursos públicos e a transparência das contas públicas em exercícios subsequentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 02658/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [12132/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Vani Leite Braga de Figueiredo, Ex-Gestor(a); José Ivanilson Soares de Lacerda, Interessado(a); Marcus Andre Medeiros Barreto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-12132/13, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto, em face da senhora Prefeita Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e o senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação Giodemarcos Diógenes Gurgel, com pedido de Medida Cautelar, para denunciar supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 04/2017 na modalidade Tomada de Preços; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2925 - 13/11/2018 - 2ª Câmara

Processo: [03277/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Paulo da Cunha Torres, Ex-Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03621/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014



ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o conhecimento da denúncia; 2. Determinar o arquivamento dos autos por perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02660/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [17759/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Jonas de Souza, Gestor(a); Veronica Porto Santos, Interessado(a); Rosa Cristina Lopes de Andrade, Interessado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 17759/16; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em, preliminarmente, NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01686/18. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE. João Pessoa, 23 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02661/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [17838/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Jonas de Souza, Gestor(a); Veronica Porto Santos, Interessado(a); Maria Jose Fernandes Chaves, Interessado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 17838/16; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em, preliminarmente, NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01687/18. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE. João Pessoa, 23 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02662/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [17928/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Jonas de Souza, Gestor(a); Veronica Porto Santos, Interessado(a); Maria de Lourdes de Jesus Porto, Interessado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 17928/16; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em, preliminarmente, NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01690/18. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE. João Pessoa, 23 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02613/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [03148/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Edilene Maria Santos Luna, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. EDILENE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 23 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02702/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [08731/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Luiz Freitas Neto, Interessado(a); Maria do Socorro de Lima Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria do Socorro de Lima Silva, matrícula n.º 00.11-440, ocupante do cargo de Professora Leiga, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02703/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [10325/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Anderson da Silva Nascimento, Gestor(a); Anderson da Silva Nascimento, Interessado(a); Maria Zenilda Carlos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Maria Zenilda Carlos, matrícula n.º 40.450-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02704/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [10792/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Valdemar Pereira de Lacerda, Interessado(a); Maria Aparecida de Lima Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Aparecida de Lima Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Valdemar Pereira de Lacerda, matrícula n.º 5.890-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02705/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [10793/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Domingos Filho, Interessado(a); Antonieide Domingos da Rocha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Antonieide Domingos da Rocha, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Domingos Filho, matrícula n.º 612.129-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02706/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [10795/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Percy de Holanda Cavalcante, Interessado(a); Ralida de Fatima Simplicio de Holanda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Ralida de Fátima Simplicio de Hollanda, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Percy de Hollanda Cavalcante, matrícula n.º 120.235-9, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02707/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [10823/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lindemberg Morais de Santana Filho, Interessado(a); Luciene de Oliveira Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Luciene de Oliveira Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Lindemberg Morais de Santana Filho, matrícula n.º 79-5, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, considerando que, conforme certidão de casamento, fl. 33, o nome correto da beneficiária é LUCIENE SILVA DE SANTANA. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02708/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [10829/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gilberto Alves de Lisboa, Interessado(a); Dayane Ferreira de Lisboa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Dayane Ferreira de Lisboa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Gilberto Alves de Lisboa, matrícula n.º 294-1, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02709/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [11129/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Geneluzia Dias de Lira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Geneluzia Dias de Lira, matrícula n.º 1453, ocupante do cargo de Supervisora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02710/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [13213/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Armando Viana Leite, Interessado(a); Francisca de Jesus Pereira Andrade, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca de Jesus Pereira Andrade, matrícula n.º 5764, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02711/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [13655/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Margaret Carlos Bezerra Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Margaret Carlos Bezerra Araújo, matrícula n.º 94.986-8, ocupante do cargo de Psicóloga, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02712/18

Sessão: 2922 - 23/10/2018

Processo: [14479/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Luiz Freitas Neto, Interessado(a); Silvanete Pereira de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Silvanete Pereira de Sousa, matrícula n.º 00.11-476, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/10/2018:

Sessão: 2923 - 30/10/2018 - 2ª Câmara

Processo: [17539/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Lourival Lacerda Leite Filho, Gestor(a); Bruna Barreto Melo, Advogado(a).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03526/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Citados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04489/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05073/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09486/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: José Fernandes Gorgonho Neto, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17759/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Citados: José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

interessado(a) Sr(a). Jose Uchoa de Aquino Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de pendências do GeoPB, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00198/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). José Alberto Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00812/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alberto Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item "2" do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto às informações exigidas na Resolução RN - TC - 04/2017, sob pena de imputação de multa, relatório, fls. 486/490.

Processo: [00217/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00813/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item "2" do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto às informações exigidas na Resolução RN - TC - 04/2017, sob pena de imputação de multa, relatório, fls. 662/671.

Processo: [00225/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00816/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de pendências do GeoPB, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00271/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00814/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

5. Alertas

Processo: [00082/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00815/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a)



relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item "2" do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto às informações exigidas na Resolução RN - TC - 04/2017, sob pena de imputação de multa, relatório fls. 631/633.

Processo: [00284/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00811/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de pendências do GeoPB, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Data do Certame: 09/11/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [78801/18](#)

Número da Licitação: 00062/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, REGULADOR, FLUXOMETRO E UMIDIFICADOR DESTINADO AO HOSPITAL, PSF'S E USO PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 12/11/2018 às 08:30

Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB

Valor Estimado: R\$ 153.136,70

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [78806/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS DE CONCEPÇÃO, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE CAIÇARA, NO ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 20/11/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe

Valor Estimado: R\$,01

Observações: O objeto da presente licitação, trata-se da elaboração de Projeto Básico.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [78810/18](#)

Número da Licitação: 00018/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de e manutenção de sistemas informatizados, para atender as necessidades da Prefeitura de Riachão do Bacamarte.

Data do Certame: 12/11/2018 às 08:45

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [78812/18](#)

Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material de construção, para atender as necessidades do IPMJ.P.

Data do Certame: 08/11/2018 às 09:00

Local do Certame: Banco do Brasil - E-licitações

Valor Estimado: R\$ 8.537,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [78813/18](#)

Número da Licitação: 00128/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios (Café e Açúcar) para atender a demanda das Secretarias do Município, solicitado pela Secretaria de Administração.

Data do Certame: 12/11/2018 às 11:00

Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [78817/18](#)

Número da Licitação: 00126/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Iluminação, para atender as necessidades da SETUR.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [78754/18](#)

Número da Licitação: 00047/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Veículo utilitário tipo furgoneta, 0km, ano/modelo 2018 no mínimo, destinado a Secretaria de Educação do Município

Data do Certame: 09/11/2018 às 08:15

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 82.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [78797/18](#)

Número da Licitação: 00042/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para locação de seguranças, destinados às festividades, que ocorrerão em praça pública deste município

Data do Certame: 07/11/2018 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [78798/18](#)

Número da Licitação: 00097/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB (ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO Nº 029/2018)

Data do Certame: 08/11/2018 às 08:00

Local do Certame: IPSOL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [78799/18](#)

Número da Licitação: 00043/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 02 (duas) motocicletas 0km, destinadas atender as necessidades das secretarias deste Município



Data do Certame: 12/11/2018 às 09:00
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [78819/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de conclusão da construção de uma Creche Padrão Proinfância, no Conjunto Abel Cavalcante, na sede deste Município
Data do Certame: 29/11/2018 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 546.370,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [78836/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de impressão gráfica e formulários padronizados em gerais de forma parcelada, para uso nas diversas atividades das Secretarias do Município.
Data do Certame: 09/11/2018 às 09:00
Local do Certame: Predio Sede da Prefeitura Municipal de S.S. De Lag
Valor Estimado: R\$ 81.429,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [78839/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO MUNICIPAL POLIESPORTIVO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA - PB, DE ACORDO COM O CONVÊNIO N° 370/2018 ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB
Data do Certame: 08/11/2018 às 09:00
Local do Certame: NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BRANCA-PB.
Valor Estimado: R\$ 314.990,22
